

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.378, DE 2001 (Apensado: PL nº 4.712, de 2001)

Denomina Rodovia Luiz Gonzaga a BR 232 – estrada integrante do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

Autor: Deputado **Gonzaga Patriota**

Relator: Deputado **Luciano Bivar**

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de iniciativa do Deputado **Gonzaga Patriota**, tem por objetivo atribuir a denominação de “Rodovia Luiz Gonzaga” à BR-232, estrada integrante do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que liga o sertão do Araripe à cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco.

Na Justificação do projeto, o Autor enaltece a figura do conhecido músico, compositor, arranjador e cantor nascido no sertão do Araripe, na cidade de Exú, Estado de Pernambuco, realçando:

“Rei do Baião, Luiz Gonzaga o “Lua, aquele que representa para o Brasil o exemplo do quanto um artista popular pode ser importante para a formação cultural de sua terra, principalmente quando ele canta a alma do povo.

Gonzagão, o artista cantador, o homem. Tudo nele se confunde a partir do comportamento, da conduta e da seriedade profissional. Exemplo de ontem, de hoje e de

sempre, Luiz Gonzaga aí está com a sua força maior da poesia popular e do sentimento do povo.

Aduz que Luiz Gonzaga teve grande participação no desenvolvimento econômico do País, ao cantar a construção das estradas, sendo há pouco tempo escolhido pela população do Estado de Pernambuco como a “Personalidade do Século”.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 4.712, de 2001, de autoria do Deputado **Wolney Queiroz**, que pretende denominar “Rodovia João Lyra Filho” o trecho da BR-232 que liga Recife a Parnamirim, também no Estado de Pernambuco.

Esclarece o Autor que João Lyra Filho marcou sua presença em seu tempo como líder político e como representante do Estado pernambucano na Câmara dos Deputados. Além da intensa trajetória política (duas vezes prefeito de Caruaru e duas vezes Deputado Estadual e Deputado Federal), esclarece, ainda, que o homenageado destacou-se também no meio empresarial, tendo contribuído para o desenvolvimento econômico de sua região.

A Comissão de Viação e Transportes manifestou-se pela aprovação dos projetos, nos termos do Substitutivo. No dizer do voto do relator, as homenagens pretendidas mostram o reconhecimento dos pernambucanos a dois filhos ilustres. O Substitutivo ali aprovado desdobra a BR-232 no Estado de Pernambuco, denominado “Rodovia João Lyra Filho” o trecho entre Recife e São Caetano, e “Rodovia Luiz Gonzaga” o trecho São Caetano e Parnamirim.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre as proposições sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-as à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos empecilho insuperável à sua normal tramitação.

Foram cumpridos os requisitos constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre assunto (art. 22, inc. XI, e 48, *caput*) e à iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*).

É de se observar que esta Comissão, reformulando o entendimento consubstanciado na Súmula da Jurisprudência nº 3, segundo o qual “*Projeto de lei que dá denominação a rodovia ou logradouro público é inconstitucional e injurídico*”, vem se posicionando em sentido contrário, ou seja, no sentido da inexistência de vício de inconstitucionalidade e injuridicidade, desde que observados os requisitos dos arts. 1º, *caput*, e 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979.

Os dispositivos referenciados dispõem o seguinte:

“Art. 1º As estações terminais, obras de arte ou trechos de via do Sistema Nacional de Transporte terão denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem, consoante a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação.

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade.”

A técnica legislativa adotada no projeto principal merece reparos para adequá-lo à Lei nº 5.917, de 1973, relativamente aos pontos de passagem da BR-232 “*Recife (Praça Rio Branco) Arcoverde-Salgueiro-Parnamirim*”, constantes da Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, e às diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.378, de 2001, na forma do

Substitutivo, bem como do Projeto de Lei nº 4.712, de 2001, e do Substitutivo oferecido pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Luciano Bivar**
Relator

11477300.148

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.378, DE 2001

Denomina “Rodovia Luiz Gonzaga” a BR-232, estrada integrante do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica denominada “Rodovia Luiz Gonzaga” a BR-232, rodovia integrante do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que liga Recife a Parnamirim, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Luciano Bivar**
Relator